



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060011-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente VITOR WENDEL DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUÍZO DE GARANTIAS DA 7ª RAJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a presente ordem para deferir a Vitor Wendel dos Santos sua liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor, devendo ainda a) manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; b) não se ausentar da região metropolitana em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se de imediato ao Juízo de origem a presente decisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2060011-87.2025.8.26.0000
Comarca e Vara: São Vicente – 2ª Vara Criminal
Autos nº 1500637-12.2025.8.26.0385
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Vitor Wendel dos Santos
Voto nº 26.585.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Tratando-se de imputação de suposta traficância de massa bruta de 68 gramas de drogas ilícitas, posto formulada em desfavor de pessoa com apenas uma condenação anterior cumprida em 2018, admissível que responda ao processo em liberdade, assegurando-se o Juízo com cautelares de índole não estritamente prisional.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Vitor Wendel dos Santos** e em desfavor do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, apontando que o paciente está ilegalmente preso preventivamente respondendo à imputação do crime de tráfico de drogas.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato ora impugnado, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera a ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, visto que em sua posse direta foram apreendidos apenas nove gramas (9g) de maconha e é primário,

pois a condenação anterior contra si ultrapassou o período depurador.

A liminar foi indeferida (fls. 103-104). Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 113-114), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 127-130).

É o relatório.

Concede-se a ordem de *habeas corpus*.

Vitor foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06 porque, em 17 de janeiro de 2025, na cidade de São Vicente, supostamente trazia consigo e tinha em depósito, para tráfico, a quantidade bruta de cinquenta gramas (50g) de cocaína, dezoito gramas (18g) de *crack* e oitenta e dois gramas (82) de maconha (fls. 32-38 e 68-69).

É claro que, à distância da investigação e em face do futuro julgamento do mérito dessas acusações, o paciente está assistido pela cláusula constitucional da devida presunção de inocência.

Melhor examinando a documentação, verifica-se que, apesar de Vitor possuir condenação antecedente (fls. 46 – 0002383-21.2015.8.26.0520), terminou o cumprimento da respectiva pena em 27/09/2018 então imposta por fato de fevereiro de 2014, tudo a indicar que inexistente risco à ordem

pública em sua liberdade. Ademais, foi preso com quantidade não excepcional de drogas, no total, a massa bruta de sessenta e oito gramas (68g), ainda aguardando a juntada de laudo de constatação definitivo.

Anote-se que, de fato, o período depurador não se aplica aos maus antecedentes, em regra. No entanto, admissível ainda o debate acerca da significação e da atualidade desse registro antecedente, notadamente porque se pode discutir ainda sobre sua importância ou longevidade temporal para influenciar nova condenação que eventualmente venha a aqui suportar (Tema de Repercussão Geral 150 do STF). Assim, mesmo com esse registro anterior não se afasta completamente a possibilidade do debate acerca do eventual reconhecimento do chamado *tráfico privilegiado* e, conseqüentemente, a também eventual superveniência de sanção a ser cumprida inicialmente em regime menos severo que o fechado, ou, até mesmo, substituída por pena restritiva de direitos, de forma que não se justifica, concretamente e por ora, o prolongamento da custódia cautelar.

Esclareça-se, no entanto, que esta decisão não significa adiantamento do julgamento de mérito, uma vez que este só poderá ocorrer após a produção de provas e sua correta avaliação, à luz do debate amplo e contraditório de todos esses tópicos. Neste momento, contudo, verifica-se a desproporcionalidade da medida cautelar fixada, mostrando-se, em princípio, admissível que o paciente venha a assisti-lo em

liberdade, sob o compromisso das cláusulas cautelares menos veementes adiante enumeradas.

Realmente, em substituição à prisão cautelar, faz-se necessária a manutenção das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal aplicadas em sede de liminar.

Diante do exposto, concede-se a presente ordem para deferir a **Vitor Wendel dos Santos** sua liberdade provisória, expedindo-se **alvará de soltura** clausulado em seu favor, devendo ainda a) manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho; b) não se ausentar da região metropolitana em que reside senão com autorização do Juízo da causa, perante o qual deverá comparecer mensalmente (ou em outro período que o mesmo entender adequado) para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos do processo para os quais for intimado, e tudo sob pena de revogação do instituto e expedição de mandado de prisão em seu desfavor, comunicando-se de imediato ao Juízo de origem a presente decisão.

Mazina Martins
Relator